



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 14080/2017

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a Política Municipal de Fomento ao Cooperativismo Habitacional Autogestionário e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FOMENTO

Art. 1.º A Política Municipal de Fomento ao Cooperativismo Habitacional Autogestionário integrará a Política de Desenvolvimento Municipal no que tange ao cooperativismo habitacional, e visará o fomento às cooperativas, redes, fóruns e empreendimentos de autogestão, incentivando a sua difusão, sustentabilidade e expansão.

CAPÍTULO II

DO COOPERATIVISMO HABITACIONAL AUTOGESTIONÁRIO

Art. 2.º O setor do Cooperativismo Habitacional Autogestionário é formado por cooperativas com seus estatutos sociais devidamente registrados, fóruns, redes e empreendimentos de autogestão que preencham alguns dos seguintes pré-requisitos:

I – sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II – o objetivo, o patrimônio e os resultados obtidos sejam revertidos para melhoria, sustentabilidade e distribuição de renda e bens entre seus associados;

III – tenham por instância máxima de deliberação, para todos os fins, a assembleia periódica de seus associados, onde todos tenham direito a voz e voto, e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

IV – adotem sistemas de prestação de contas detalhadas de acordo com as necessidades e interesses dos associados, em especial do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social;

V – tenham como sócios seus trabalhadores, produtores, usuários ou gestores;

VI – a participação de trabalhadores não associados seja limitada em relação ao número de cooperativados.

§ 1.º Serão consideradas, ainda, integrantes deste instrumento de fomento as entidades de apoio, organizações e instituições, sem fins lucrativos, que formulam, fomentam e apóiam o Cooperativismo Habitacional Autogestionário.

§ 2.º Excepcionalmente, por necessidades comprovadas por motivos de sazonalidade na produção, poderá ser admitido, em caráter temporário, número de trabalhadores não associados, superior ao disposto no inciso VI.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 3.º São objetivos da Política Municipal de Fomento às Cooperativas Habitacionais de Autogestão a que se refere esta Lei:

I – promover e difundir os conceitos de associativismo e cooperativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento sustentável e de valorização das pessoas e do trabalho;

II – proporcionar a criação e manutenção de oportunidades de trabalho e a geração e distribuição de renda e bens entre seus cooperados;

III – estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo Setor Alternativo da Economia Popular Solidária e do Cooperativismo Autogestionário;

IV – oportunizar, através de formação e acompanhamento adequados, habitação digna e a preço de custo aos membros das Cooperativas Habitacionais.

Art. 4.º São instrumentos da Política Municipal de Fomento às Cooperativas Habitacionais de Autogestão de que trata esta Lei:

I – educação, formação e capacitação para cooperação e autogestão;

II – assessoria técnica para elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos de loteamentos populares;

III – apoio à promoção comercial e constituição de demanda através de assessoria técnica, abertura de mercados, compras governamentais e estímulo ao consumo dos produtos e materiais de construção alternativos e ecológicos;

IV – apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos;

V – incubação e apoio técnico para a criação de novas cooperativas habitacionais de autogestão;

VI – apoio técnico e assessoria à recuperação e à reativação de cooperativas habitacionais que tenham decretado dissolução ou liquidação;

VII – apoio jurídico e institucional à constituição de cooperativas habitacionais autogestionárias;

VIII – incentivo à implantação das cooperativas através de máquinas e equipamentos e acessórios integrantes do patrimônio do Município.

CAPÍTULO IV

DOS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE FOMENTO

Art. 5.º A Política Municipal de Fomento às Cooperativas Habitacionais Autogestionárias prevista nesta Lei será implementada através do órgão competente da Administração Municipal, diretamente ou firmando convênios, parcerias ou instrumentos similares, com os seguintes órgãos e instituições:

- I – Estado do Paraná, através de seus órgãos da administração direta e indireta;
- II – municípios, por meio dos seus órgãos de administração;
- III – universidades, instituições tecnológicas e de pesquisa;
- IV – instituições financeiras que disponibilizem linhas de crédito;
- V – entidades de apoio e outras entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem com cooperativismo;
- VI – organizações não-governamentais, associações e grupos de assessoria e educação popular que trabalhem com cooperativismo.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DO COOPERATIVISMO HABITACIONAL AUTOGESTIONÁRIO

Art. 6.º Os empreendimentos do Cooperativismo Habitacional Autogestionário terão prioridade e critérios diferenciados para a obtenção de incentivos ao investimento e à sua implantação, dada a sua importância na redução do *déficit* habitacional no Município.

Art. 7.º O Município apoiará e promoverá pesquisas, desenvolvimento e transferência de tecnologias adequadas às necessidades dos empreendimentos do Cooperativismo Habitacional Autogestionário.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO HABITACIONAL AUTOGESTIONÁRIO

Art. 8.º A aplicação da Política Municipal de Fomento às Cooperativas Habitacionais Autogestionárias será organizada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação e pelo órgão competente da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Emar Mariucci, Vereador**, em 02/03/2017, às 18:19, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0039896** e o código CRC **017FA9C9**.

17.0.000000701-3

0039896v5